

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 80 DE 05 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre o procedimento de seleção de avaliadores *ad hoc* para análise das propostas submetidas e projetos financiados pela Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo – Fapes.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA FAPES, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 978/2021, e:

Considerando o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 978/2021, que estabelece que os projetos apoiados pela Fapes devem ser avaliados, quanto ao mérito técnico-científico e de inovação, por avaliadores *ad hoc* selecionados entre especialistas com titulação de mestre, doutor ou comprovada experiência profissional;

Considerando as recomendações da Procuradoria Geral do Estado (PGE) e da Secretaria de Estado de Controle e Transparência (Secont) quanto à definição expressa do procedimento de seleção de avaliadores *ad hoc*, em atenção aos princípios da isonomia, impessoalidade e transparência;

Considerando a necessidade de garantir efetividade, imparcialidade e equidade no processo de seleção e atuação dos avaliadores *ad hoc* em projetos apoiados pela Fapes;

Considerando os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando a importância de assegurar que a seleção de avaliadores *ad hoc* seja realizada de forma transparente, imparcial e compatível com a área de conhecimento ou temática das propostas analisadas;

Resolve expedir a seguinte Instrução de Serviço:

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º Esta Instrução de Serviço tem por objetivo definir critérios, etapas e responsabilidades para a seleção de avaliadores *ad hoc* da Fapes.

CAPÍTULO II DOS AVALIADORES *AD HOC*

Art. 2º Os avaliadores *ad hoc* são pesquisadores ou profissionais de reconhecida experiência em sua área de atuação, convidados a analisar propostas submetidas e projetos financiados pela Fapes, bem como relatórios técnicos parciais ou finais, ou qualquer outro documento que demande conhecimentos especializados.

CAPÍTULO III DA SELEÇÃO DOS AVALIADORES *AD HOC*

Art. 3º A seleção de avaliadores *ad hoc* no âmbito da Fapes observará os princípios da isonomia, transparência e impessoalidade, bem como os critérios e etapas definidos nesta instrução de serviço.

Art. 4º O sistema eletrônico de gestão da Fapes será a base de dados prioritária para a seleção dos avaliadores *ad hoc*.

Parágrafo único: Poderão ser utilizados, de forma complementar, outros sistemas e bases de dados, tais como:

- I. Sistemas de gestão de outras Fundações de Amparo à Pesquisa (FAPs);
- II. Plataforma *Lattes* do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);
- III. Portal de Inovação do Governo Federal;
- IV. Câmaras de Assessoramento e Avaliação da Fapes, instituídas por eleição e critérios próprios.

Art. 5º Na hipótese de formação de comitês de avaliação, deverão ser observados, para a escolha de seus membros, os mesmos requisitos estabelecidos nesta Instrução de Serviço para a seleção de avaliadores *ad hoc*.

Art. 6º São critérios gerais para seleção de avaliadores *ad hoc*:

- I. ter título de doutor ou mestre, ou, sendo profissional graduado, comprovar experiência relevante na respectiva área de atuação;
- II. ter cadastro no sistema eletrônico da Fapes;
- III. ser, preferencialmente, de outras unidades da federação e, quando for o caso, de outros países.

IV. ter currículo na Plataforma *Lattes* do CNPq, ou equivalente no caso de estrangeiros.

V. ter experiência acadêmica, profissional ou técnica na área de atuação.

Art. 7º A experiência prevista neste artigo deverá ser comprovada mediante informações constantes no Currículo *Lattes*, ou, no caso de avaliadores estrangeiros, em documento curricular equivalente, incluindo, conforme o perfil do avaliador, produções acadêmicas, técnicas ou profissionais, publicações, projetos, estudos, experiência prévia como avaliador, ou demais atividades pertinentes à respectiva área de atuação.

Art. 8º Na ausência de especialista na área da proposta, poderá ser designado avaliador com experiência comprovada em área correlata, desde que sua atuação demonstre pertinência com o objeto da avaliação. Em nenhuma hipótese serão admitidos avaliadores sem experiência comprovada.

Art. 9º A Fapes poderá adotar critérios adicionais, devidamente justificados.

Art. 10 Fica impedido de atuar como avaliador *ad hoc* aquele que:

- I. participe da proposta submetida, como coordenador ou membro de equipe;
- II. cujo cônjuge, companheiro ou parente, até o 3º grau, integre a equipe da proposta;
- III. detenha interesse direto ou indireto no resultado da avaliação;
- IV. esteja em litígio judicial ou administrativo com o coordenador, com membros da equipe ou, quando a proposta envolver recursos federais, estaduais ou municipais, com a respectiva Fazenda pública;
- V. integre o quadro de servidores ou terceirizados da Fapes.

Seção I **Da seleção de avaliadores**

Art. 11 O setor responsável deve obedecer aos critérios objetivos de seleção:

- I. definir o perfil dos avaliadores;
- II. definir a quantidade de avaliadores;
- III. observar os critérios de compatibilidade desta instrução de serviço;

- IV. realizar a pesquisa de candidatos conforme Art. 4º;
- V. analisar a compatibilidade dos critérios dos Art. 6º e Art. 7º com a proposta, mediante análise ao Currículo *Lattes*.
- Art. 12** Para a verificação dos critérios de compatibilidade serão observados os seguintes:
- I. propostas científicas: considerar grandes áreas e subáreas do conhecimento conforme classificação do CNPq;
- II. propostas de empreendedorismo e inovação: considerar experiência prática relevante na área temática.

Seção II Da ordem de prioridade

- Art. 13** Para a definição da prioridade de escolha do avaliador, serão observados o seguinte:
- I. avaliadores que aceitaram aos convites em até 5 (cinco) dias úteis nos últimos 3 (três) anos;
- II. avaliadores que entregaram pareceres dentro do prazo previsto nos últimos 3 (três) anos;
- III. avaliadores que participaram menos vezes em editais recentes, abrangendo os últimos 12 (doze) meses ou últimos 3 (três) editais;
- IV. persistindo empate, a decisão caberá ao setor responsável, mediante registro formal da justificativa no processo eletrônico.

Seção III Do convite, aceite, designação e registro

- Art. 14** O processo de seleção de avaliadores *ad hoc* compreende as etapas de convite, aceite ou recusa, designação e registro.
- Art. 15** O convite aos avaliadores será formalizado por meio do sistema eletrônico de gestão da Fapes.
- Parágrafo único:** O setor responsável poderá realizar contato prévio com potenciais avaliadores para verificar interesse e disponibilidade, antes do envio do convite formal

pelo sistema eletrônico de gestão da Fapes. Esta medida visa otimizar o processo, sem comprometer a imparcialidade, sendo a escolha dos avaliadores baseada exclusivamente nos critérios objetivos previstos nesta Instrução de Serviço.

Art. 16 O avaliador deverá manifestar seu aceite ou recusa pelo sistema eletrônico de gestão da Fapes, sendo tal manifestação registrada automaticamente.

Art. 17 Após o aceite, o avaliador terá acesso à proposta e ao formulário eletrônico de avaliação, devendo realizar a avaliação dentro do prazo estabelecido pelo setor responsável, considerando o cronograma estabelecido.

Art. 18 Todas as etapas do processo de seleção devem ser registradas no sistema para fins de controle.

Seção IV Do histórico de desempenho

Art. 19 A Fapes manterá registro histórico do desempenho dos avaliadores *ad hoc*, considerando:

- I. o prazo de resposta ao convite;
- II. o cumprimento do prazo de entrega da avaliação, conforme estabelecido pelo setor responsável;
- III. a qualidade da avaliação, em especial quanto à justificativa das notas atribuídas e a consistência do parecer.

Art. 20 O histórico de desempenho será utilizado como critério objetivo de priorização na seleção de avaliadores para futuros editais e parcerias.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO

Art. 21 As avaliações serão realizadas em formulário específico do sistema eletrônico de gestão da Fapes, acessível a qualquer tempo para consulta e auditoria.

Art. 22 O avaliador deve declarar-se impedido sempre que houver conflito de interesses, conforme previsto no Art. 10 desta Instrução.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DA FAPES

Art. 23 Proteger os dados do avaliador *ad hoc*.

Art. 24 Monitorar o desempenho do avaliador quanto a prazos, clareza e qualidade da avaliação.

Art. 25 Emitir, a pedido, declaração de participação do avaliador.

Art. 26 Instruir o processo administrativo com a lista de avaliadores participantes, sem vincular nomes a projetos específicos, preservando a imparcialidade e o sigilo das avaliações individuais.

CAPÍTULO V DA ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA

Art. 27 A presente Instrução de Serviço aplica-se a todos os setores da Fapes envolvidos na seleção, acompanhamento e registro de avaliadores *ad hoc*.

Art. 28 Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, devendo todos os procedimentos previstos ser observados imediatamente.

Vitória, 05 de setembro de 2025

Rodrigo Varejão Andreão
Diretor-Geral da FAPES

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

RODRIGO VAREJÃO ANDRÉÃO
DIRETOR-GERAL
FAPES - FAPES - GOVES
assinado em 05/09/2025 16:23:36 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 05/09/2025 16:23:37 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por LEILA CAMPOS DE OLIVEIRA (CHEFE DE GABINETE DA PRESIDENCIA - GAB - FAPES - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-748JC3>